Autos nº [PROCESSO] - [PARTE]

Impetrante: José Zanca

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA movida por JOSÉ ZANCA em face da DIRETORA DA 12ª CIRETRAN DE MARÍLIA-SP, visando proteger seu direito de propriedade sobre um veículo, objeto de usucapião extrajudicial.

Na exordial (fls. 1/10), o autor narra que é proprietário de um veículo VW/Kombi, ano 1970, e que, após cumprir todos os trâmites necessários para regularizar sua propriedade através da usucapião extrajudicial, incluindo a produção de ata notarial, procurou o [PARTE] Paulo para registrar o veículo em seu nome. Todavia, a Diretora da unidade em Marília negou o pedido, exigindo autorização judicial para tal registro, o que o autor considera ilegal, dado que a usucapião extrajudicial visa justamente desburocratizar a regularização de bens.

Alega, o autor, que a exigência imposta pela autoridade coatora contraria o artigo 216-A da [PARTE] Públicos e configura abuso de poder, pois a usucapião extrajudicial possibilita a regularização sem necessidade de intervenção judicial, desde que os requisitos legais estejam preenchidos, como ocorrera em seu caso.

Diante disso, o autor pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade demandada proceda com o registro do veículo em seu nome, considerando a ata notarial produzida como prova de sua posse pacífica e ininterrupta. Além disso, requer a condenação da autoridade ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/59.

A inicial fora recebida, determinando-se que a autoridade coatora prestasse as informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 62/63).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/97. Justificou, em síntese, a negativa de registrar o veículo VW/Kombi em nome de José Zanca por entender que a situação envolve uma questão sucessória. De acordo com a autoridade, a propriedade do veículo demandaria um procedimento específico de sucessão, como partilha formal de bens, o que não estaria contemplado pela usucapião extrajudicial. Esse entendimento parte do pressuposto de que a usucapião extrajudicial não suprimiria a necessidade de uma formalização judicial de sucessão para bens que exigem partilha entre herdeiros, conforme a interpretação do órgão .

[PARTE] Público às fls. 100/101 demonstrando ausência de interesse da atuação do parquet no processo.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos e condições da ação (art. 17 do [PARTE] Civil), passo ao mérito.

E, no mérito, a SEGURANÇA DEVE SER CONCEDIDA.

A usucapião de bem móvel é instituto delineado nos arts. 1.260 a 1.263 do Código Civil, cujo teor se transcola:

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

Pela citação, transcola-se, também, os arts. 1.243 e 1.244 do mesmo códex:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Veja-se, portanto, que o direito a usucapião se trata de direito especialíssimo, cujo exercício tem o escopo de se reconhecer com o objetivo de se declarar a prescrição aquisitiva da posse de determinado bem, sendo certo que seus requisitos necessários são (relativamente aos bens móveis):

Usucapião ordinária ou comum - (i) posse com animus domini; (ii) justo título; (iii) boa-fé e (iv) posse contínua e inconteste por 3 anos;

Usucapião extraordinária – (i) posse com animus domini; (ii) posse contínua e inconteste por 5 anos.

Nesse sentido, a lei não exige outros requisitos que não os determinados acima, motivo pelo qual, sob tal enfoque o caso deve ser analisado. Ora, mas se a lei não determina outros requisitos, vale apontar de partida, que o Agente Administrativo ou mesmo o Poder Judiciário não podem fazê-lo.

Não se olvida que, conforme bem apontado pela autoridade coatora, o veículo fora mantido em nome de Floriano Zanca (conforme documentos de fls. 14/18), pai do autor, segundo documentos de fls. 12, falecido em 05/03/2014.

A partir desta data, segundo consta da própria ata notaria de fls. 41/57, o autor assumiu a propriedade do veículo, quitando todos os impostos a ele relativos e realizando as manutenções necessárias para que o veículo pudesse, ainda, ser utilizado nos termos da lei.

Não existem, ademais, quaisquer provas de que o veículo seja produto de ilícito ou que seja alvo de disputa judicial no âmbito sucessório. Declarou, ainda, o autor, sob as penas da lei, conforme constante em documento público, que inexiste qualquer contestação da posse desde a época em que se apropriou do veículo – gize-se, há mais de 10 anos atrás.

Desta forma, ao menos em tese, presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária do bem móvel, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, lídima a ata notarial (pelo que consta do processo), de declaração de usucapião de bem móvel juntada aos autos – que, aliás, sequer fora contestada nestes autos.

Somado a isso, necessário consignar-se que o bloqueio indicado pelo Detran, conforme se verifica em fls. 73 das informações prestadas pela autoridade coatora, diz respeito a óbito do proprietário, não havendo indicação de que haja terceiro com interesse contrário ao requerimento do autor.

Veja-se, portanto, que somente os herdeiros do de cujus proprietário do bem móvel é que poderiam, de alguma forma, questionar o pedido de declaração da usucapião pleiteado pelo autor, ante a ausência da partilha adequada pelos instrumentos jurídicos pertinentes.

Ocorre que, inexiste, conforme já mencionado, qualquer pleito relativo ao bem móvel, conforme Ata [PARTE] Extrajudicial” juntada aos autos e registros públicos consultados pelo Notário.

Repise-se que inexiste qualquer pedido de desconstituição ou impugnação ao procedimento extrajudicial de declaração da prescrição aquisitiva do bem. Inexiste, ainda, impedimento de que o Detran leve a efeito o registro o bem em nome do autor, na medida em que a providência de se determinar o proprietário em caso de usucapião extrajuidicial cabe ao Notário, não sendo possível que o órgão de trânsito discuta a decisão tomada pelo agente público competente, no sentido de haver-se verificado, no caso concreto, os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião do bem móvel.

Anoto, ademais, que não há que se falar em ausência de interesse de agir, conforme vem decidindo de forma reiterada o E. Tribunal Bandeirante:

APELAÇÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL OBJETO DE HERANÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DE AÇÃO DE ARROLAMENTO, PERANTE O JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM BASE NO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA POSSE – – DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO. (TJ - AC: 10446295920218260114 SP [PROCESSO], Relator: Francisco Casconi, [PARTE]: 24/01/2023, 31ª [PARTE] Privado, [PARTE]: 24/01/2023)

Ademais, é necessário consignar-se que a existência ou não de formal de partilha ou outros instrumentos sucessórios, são irrelevantes à verificação do direito à declaração da usucapião, conforme se verifica dos julgados exarados, também, pelo E. [PARTE] do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL OBJETO DE HERANÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DE AÇÃO DE ARROLAMENTO, PERANTE O JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM BASE NO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA POSSE – – DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO. (TJ - AC: 10446295920218260114 SP [PROCESSO], Relator: Francisco Casconi, [PARTE]: 24/01/2023, 31ª [PARTE] Privado, [PARTE]: 24/01/2023)

Friso, por fim, que a presente sentença não esta a discutir os elementos probatórios identificados no procedimento extrajudicial de usucapião de bem móvel, na medida em que o objeto do processo não é este. O objeto é sim, verificar se o autor mantém direito de que o veículo seja registrado em seu nome na medida em que o Tabelião reconheceu que a prescrição aquisitiva da propriedade fora atingida, já que preenchidos os requisitos legais necessários.

Neste sentido, o art. 120 da Lei 9.503/1997 (CTB) revela:

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Portanto, sendo declarado o legítimo em procedimento administrativo extrajudicial como proprietário do bem, é inerente o direito de que o bem seja transferido para o nome do autor perante os [PARTE].

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita e efetive a transferência do veículo VW/KOMBI, ano de fabricação 1970, ano modelo 1970, cor azul, placas CTQ2A54, RENAVAM 400144263, chassi B200502 para o nome do autor, JOSÉ ZANCA, desde que pagas às taxas e emolumentos incidentes, de acordo com a ata notarial de fls. 41/57.

Em razão da sucumbência, arcará o DETRAN/SP com o ressarcimento das custas e despesas processuais incorridas pela parte impetrante, mas sem verba honorária (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2.009, c/c a Súmula nº 512 do C. STF).

Oportunamente, providencie-se a remessa necessária prevista no artigo 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/2.009.

Marilia, 12 de novembro de 2024.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

Juiz(a) de Direito